

PROCESSO Nº: 2023000939

INTERESSADO: DEP. VIRMONDES CRUVINEL

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DO BEM IMATERIAL QUE ESPECIFICA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL GOIANO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (FESTA EM LOUVOR A JESUS CRISTO NA VIDA DE SANTO ANTÔNIO).

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Virmondes Cruvinel, que busca reconhecer a Festa em Louvor a Jesus Cristo na Vida de Santo Antônio, da Paróquia Santo Antônio em Goiânia, como patrimônio cultural e imaterial do Estado de Goiás.

Pretende, ainda, incluir no Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado de Goiás, a Festa em Louvor a Jesus Cristo na Vida de Santo Antônio, realizada, anualmente, no mês de junho, na Paróquia Santo Antônio, situada no Setor Pedro Ludovico, no município de Goiânia/GO.

Vale ressaltar que, de acordo com definição dada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO, são reconhecidos bens como patrimônio cultural e imaterial, "os usos, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - com os instrumentos, objetos, artefatos e espaços culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio", conforme citado pelo proponente do projeto.

Justifica que mencionado patrimônio imaterial se trata de bem simbólico, com significados culturais e sociais. Um importante elo entre as diferentes gerações, posto que, ao ser continuamente recriado e adaptado, contribui para a coesão e identidade social do grupo.

O autor da proposição informa em suas razões que o reconhecimento da festividade como patrimônio cultural servirá como estratégia para alcançar

valorização do evento, contribuindo para a dinamização de atividades turísticas, educacionais e econômicas, além de estimular o respeito pela diversidade cultural, bem como o sentimento de pertencimento à comunidade.

Aprovado preliminarmente, os autos vieram à esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado Relator.

Essa é a síntese da proposição em análise.

No que tange ao aspecto constitucional, não há nenhuma vedação na Constituição Federal e Estadual, encontrando respaldo no artigo 24, inciso VII da Constituição Federal, que está em consonância com o artigo 10, inciso XII da Constituição Estadual, onde confere concorrentemente aos Estados legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

A Constituição Federal, em seu artigo 215, estabelece que é dever do Estado garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, assim como de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Além disso, consta no artigo 216 da Constituição Federal que:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Ainda no mesmo dispositivo, o § 1º determina que "o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação".

Concomitantemente, a Constituição do Estado de Goiás, em seu artigo 164, estabelece que é dever do Estado e da comunidade promover, garantir e proteger toda a manifestação cultural, assim como incentivar e valorizar a produção e a difusão cultural.

Dessa forma, a presente propositura harmoniza-se plenamente aos diplomas nacional e estadual de regência da matéria.

Contudo, no intuito de aprimorar o presente projeto de lei à luz das considerações supra delineadas, bem como adequar sua redação à Lei Complementar nº 33/2001 e demais normas pertinentes, apresenta-se o seguinte substitutivo:

**“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 457, DE 30
DE MAIO DE 2023”**

Dispõe sobre o reconhecimento do bem que especifica como patrimônio cultural e imaterial goiano e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º A Festa em Louvor a Jesus Cristo na Vida de Santo Antônio, realizada, anualmente, no mês de junho, na Paróquia Santo Antônio, situada no Setor Pedro Ludovico, no município de Goiânia-GO, fica reconhecida como patrimônio cultural imaterial goiano.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

DEPUTADO ESTADUAL
Issy Quinan
TRABALHO COM O CORAÇÃO
HAS



Art. 2º Fica incluída, no Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado de Goiás, a Festa em Louvor a Jesus Cristo na Vida de Santo Antônio, realizada, anualmente, no mês de junho, na Paróquia Santo Antônio, situada no Setor Pedro Ludovico, no município de Goiânia-GO.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Pelas razões acima expostas, com a **adoção do substitutivo** ora apresentado e de acordo com a compatibilidade do projeto de lei em epígrafe com o ordenamento jurídico, relato pela **APROVAÇÃO**.

Sala das Comissões, em 21 de junho de 2023.

ISSY QUINAN

Deputado Estadual - MDB